



Autor: P. Executivo  
D.O. 8.7.66

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 625, de 7 de julho de 1966.

Estabelece normas para a cobrança de imposto sobre vendas e consignações, devido e exigível dos abatedouros, frigoríficos e matadouros.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O imposto sobre vendas e consignações incidente sobre as operações praticadas por Abatedouros, Frigoríficos e Matadouros, segundo a legislação estadual, será devido e exigível segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por operações todas as compras e vendas de bovinos e suínos, venda de carne verde, congelada ou resfriada, embutidos, enlatados e todos os subprodutos originários do abate.

Artigo 2º - O imposto a que se refere o artigo anterior, terá por base o dóbro do valor apurado nas operações praticadas pelo aludido estabelecimento no mês imediatamente anterior àquele em cujo curso fôr devido e exigível o imposto.

Artigo 3º - A décima parte da quantia obtida, de acordo com os ditames do artigo 2º, constituirá a importância sujeita à tributação, sobre ela aplicando-se as alíquotas estabelecidas na legislação comum.

Artigo 4º - A tributação estabelecida no artigo anterior será objeto de lançamento pela Repartição arrecadadora em cuja circunscrição fiscal se situar o estabelecimento.

§ 1º - Para efeito de lançamento, os estabelecimentos mencionados nesta lei, apresentarão à Repartição arrecadadora, até o dia 10 (dez) de cada mês, resumo das operações tributáveis, praticadas no mês imediatamente anterior, acompanhado dos livros fiscais de registro dessas operações.

- D. (assinatura)

§ 2º - Juntamente com o resumo a que se refere o parágrafo anterior, apresentarão os contribuintes relação discriminada com nomes, endereços e número de inscrição dos vendedores de bovinos e suínos, bem como os respectivos valores das operações.

§ 3º - Com base no resumo referido no parágrafo 1º e em outros elementos que colher, procederá a Repartição arrecadadora aos cálculos mencionados nos artigos 2º e 3º e efetuará o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, restituindo também, nesse prazo, ao contribuinte os livros fiscais apresentados.

§ 4º - O lançamento assim feito independe de notificação ao contribuinte, mas este poderá solicitar da Repartição arrecadadora, por escrito, informações sobre o cálculo em que se baseiou para determinar o lançamento e o respectivo montante.

§ 5º - Não se conformando com o lançamento, o contribuinte poderá recorrer para a Secretaria da Fazenda, mas esse recurso não terá efeito suspensivo.

Artigo 5º - De posse da relação a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 4º, a Repartição arrecadadora encaminhará às Coletorias a cuja circunscrição fiscal pertencerem os vendedores, para efeito de fiscalização destes, informação sobre a venda realizada.

Artigo 6º - O impôsto lançado segundo esta lei, será recolhido pelo contribuinte até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo único - Deixando de cumprir as obrigações constantes da presente lei ficará sujeito ao acréscimo de 10% (dez por cento) do seu valor, além as demais cominações legais.

Artigo 7º - Os bovinos e suínos que se destinam aos estabelecimentos mencionados nesta lei deverão, no curso do seu transporte, ser acompanhados da competente Nota Fiscal ou Guia de Trânsito.

Artigo 8º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias o Poder Executivo regulamentará esta lei, findos os quais entrará imediatamente em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de julho de 1966, 145º da Independência e 78º da República.

*Regulada à fls 129 v e 30*  
*do livro competente*  
*em 12-66*  
*verso p/ fls*  
*D.O.*

